



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



29-04-14

SEB

=====

033 TC-018189/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: EIT Empresa Industrial Técnica S/A.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Gerson Nastri (Diretor do Serviço Técnico), Rubens Marcelo Manhanini (Engenheiro Fiscal), Wilson Roberto Arantes e Júlio César Russi (Engenheiros da D.E.), Dení Loretto Filho (Diretor da Regional) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor de Serviço de Conservação).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação e recapeamento de pista e regularização dos acostamentos na SP-98, entre o Km 55,00 e o Km 98,10, no trecho de Mogi das Cruzes à Bertiooga.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 24-08-05, 26-09-05, 02-12-05, 13-02-06, 28-07-06, 22-08-06, 28-08-06 e 28-11-06. Termo de Recebimento Provisório de 07-02-07. Termo de Recebimento Definitivo de 14-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-10-13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Primeira Câmara, em sessão de 19-07-07, julgou irregulares a concorrência e o contrato celebrado entre o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER** e a empresa **EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A.**, que objetivou a execução das obras e serviços de recuperação e recapeamento de pista e regularização dos acostamentos na SP-98, aplicando multa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.000 UFESP's ao responsável à época.

Em sessão Plenária do dia 02-04-08, a irregularidade da matéria foi mantida em grau recursal, mas cancelada a multa aplicada. A decisão transitou em julgado em 02-06-08.

1.2 Em exame, nesta oportunidade, os seguintes termos:

a) **Termo nº 813/05 de 24-08-05** (fls. 1136/1137), que objetivou ajustar o andamento das obras, regulado pelo novo cronograma aprovado, alterando o valor contratual para R\$ 27.298.742,38;

b) **Termo Aditivo Modificativo nº 866/05 de 29-09-05** (fl. 1157), que objetivou ajustar o andamento das obras, regulado pelo novo cronograma aprovado, alterando o valor contratual para R\$27.743.707,66;

c) **Termo Aditivo Modificativo nº 1032/05 de 02-12-05** (fl. 1194), que acresceu 24,96% ao valor inicial, no montante de R\$ 6.924.598,82, ajustando o andamento das obras, regulado pelo novo cronograma aprovado, e alterando o valor contratual para R\$34.668.306,48;

d) **Termo Aditivo Modificativo nº 95/06 de 13-02-06** (fl. 1235), que objetivou ajustar o andamento das obras, regulado pelo novo cronograma aprovado;

e) **Termo Aditivo Modificativo nº 522/06 de 28-07-06** (fl. 1264), que prorrogou a vigência contratual por mais 3 meses, ajustando o andamento das obras, regulado pelo novo cronograma aprovado;

f) **Termo Aditivo Modificativo nº 566/06 de 22-08-06** (fl. 1322), que objetivou ajustar o andamento das obras, regulado pelo novo cronograma aprovado;

g) **Termo Aditivo Modificativo nº 628/06 de 28-08-06** (fl. 1345/1346), que prorrogou a vigência contratual por mais 3 meses, ajustando o andamento das obras, regulado pelo novo cronograma aprovado;

h) **Termo Aditivo Modificativo nº 819/06 de 28-11-06** (fl. 1366), que prorrogou a vigência contratual por mais 1 mês, ajustando o andamento das obras, regulado pelo novo cronograma aprovado;

i) **Termo de Recebimento Provisório** (fl. 1433); e

j) **Termo de Recebimento Definitivo** (fl. 1434).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 As partes foram científicadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fls. 1368, 1473, 1477, 1482, 1485, 1489, 1492, 1497 e 1500).

1.4 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 1508/1520), invocando a aplicação do princípio da acessoriedade, concluiu pela irregularidade da matéria.

1.5 A **Assessoria Técnica** (fls. 1522/1523) e **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fl. 1525) entenderam que os procedimentos adotados na elaboração da matéria técnica encontravam-se em ordem.

1.6 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 1527/1528), embora se posicionando pela irregularidade da matéria em razão da aplicação do princípio da acessoriedade, propôs abertura de prazo à Origem.

1.7 Regularmente notificado (fl. 1532), o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER** encaminhou os documentos de fls. 1536/1540, sustentando a regularidade dos atos praticados.

Alegou, em síntese, que, em virtude dos termos em exame terem sido celebrados antes da decisão que julgou irregular a matéria principal, não poderiam ser atingidos pelo princípio da acessoriedade.

1.8 Em nova manifestação, a **ATJ** (fls. 1541/1543) e a **PFE** (fl. 1544) concluíram pela irregularidade dos ajustes e pelo conhecimento dos termos de recebimento, tendo o **Ministério Público de Contas** (fl. 1545) opinado no mesmo sentido.

2. VOTO

2.1 Os argumentos trazidos pela defesa não foram suficientes para afastar os reflexos do princípio da acessoriedade, cuja aplicação ao presente caso é inexorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 A jurisprudência desta Corte¹ já está bem sedimentada no sentido de que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios, ou seja, não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado.

Nesse contexto, não merece guarida a alegação de que os instrumentos em exame são regulares porque celebrados antes da decisão que reprovou o ajuste inicial, uma vez que a ilegalidade já existia *ab initio* e apenas foi proclamada por esta Corte.

2.3 Por fim, considerando que os termos de recebimento supracitados não acarretaram qualquer despesa, prestando-se tão somente a informar a finalização do ajuste, podem ser conhecidos.

2.4 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** do Termo nº 813/05 e dos Termos Aditivos Modificativos nºs 866/05, 1032/05, 95/06, 522/06, 566/06, 628/06 e 819/06, e pelo **conhecimento** dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Determino, ademais, o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, comunicando-se a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹ A título de exemplo, cito o TC-002144/009/05 - sessão do dia 07-11-12, relatada pelo Conselheiro Robson Marinho.